



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATI**

PROJETO DE LEI Nº 48/2025.

LEI Nº _____ de ____ de _____ de 2025.

Altera o parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 1.678/2025, passando a denominá-lo parágrafo primeiro; acrescenta os parágrafos segundo, terceiro e quarto ao mesmo artigo; e dá outras providências.

MADALENA TRISCH RAPACK, Prefeita do Município de Itati, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Art. 1º Altera-se o parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 1.678/2025, que passa a denominar-se parágrafo primeiro, com a seguinte redação:

Parágrafo Primeiro - O total do Vale-Alimentação a ser concedido mensalmente, até o limite estabelecido no caput, vincula-se ao número de dias de efetivo trabalho, de acordo com a categoria e carga horária semanal do cargo, ou de plantões no caso de conselheiros tutelares, devendo ser descontados os dias em que estiverem em licença de qualquer natureza ou percebendo diárias, ressalvados os casos em que, pela natureza das atribuições do cargo, os serviços ocorram em feriados ou pontos facultativos.

Art. 2º Acrescenta-se o parágrafo segundo ao art. 3º da Lei Municipal nº 1.678/2025, com a seguinte redação:

Parágrafo Segundo - Serão aplicados descontos sobre o benefício do Vale-Alimentação nos casos de faltas justificadas da seguinte forma:

I – de 2 (duas) a 5 (cinco) faltas justificadas no mês: desconto de 50% (cinquenta por cento) do benefício, proporcional aos dias trabalhados;

II – de 6 (seis) a 9 (nove) faltas justificadas no mês: desconto de 75% (setenta e cinco por cento) do benefício;

III – 10 (dez) ou mais faltas justificadas no mês: perda integral do benefício no respectivo mês.

Art. 3º Acrescenta-se o parágrafo terceiro ao art. 3º da Lei Municipal nº 1.678/2025, com a seguinte redação:

Parágrafo Terceiro – Nos casos dos conselheiros tutelares e dos servidores plantonistas submetidos às jornadas de 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso) e 24x72 (vinte e quatro horas de trabalho por setenta e duas de descanso), em razão da carga horária diferenciada e da necessidade de sobreaviso, considerar-se-á, para fins de pagamento do benefício previsto nesta Lei, o total de 22 (vinte e dois) dias de trabalho por mês, independentemente da quantidade de dias efetivamente laborados.

Art. 4º Acrescenta-se o parágrafo quarto ao art. 3º da Lei Municipal nº 1.678/2025, com a seguinte redação:

Parágrafo quarto - Aos servidores plantonistas de 12(doze) x 36(trinta e seis) e 24(vinte e quatro) x 72(setenta e duas), bem como ao caso dos conselheiros tutelares, a ausência injustificada ao plantão acarretará a perda do Vale-Alimentação correspondente ao dia do plantão não cumprido, bem como às respectivas folgas decorrentes da escala.

Art. 5º Os efeitos das alterações previstas nesta Lei retroagirão à data da sanção da Lei Municipal nº 1.678, de 5 de junho de 2025.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ITATI, em 22 de agosto de 2025.

MADALENA TRISCH RAPACK
Prefeita



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATI

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa alterar o parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 1.678/2025, transformando-o em parágrafo primeiro, bem como acrescentar o parágrafo segundo, terceiro e quarto ao mesmo dispositivo, com o objetivo de aprimorar os critérios para a concessão do Vale-Alimentação aos servidores públicos municipais.

A redação vigente previa o desconto proporcional do benefício em casos de licença, feriados e pontos facultativos. No entanto, tal disposição resultava em prejuízo a servidores que, mesmo deslocando-se a serviço ou atuando em dias facultativos, permaneciam em efetivo exercício de suas funções.

Em relação aos pontos facultativos, é comum que determinados setores e cargos mantenham atividades normais. Aplicar desconto nesses casos significa penalizar indevidamente servidores que permanecem em serviço, o mesmo serve para os servidores que laboram em escala de plantão em feriados.

Quanto ao acréscimo do parágrafo segundo, verificou-se a necessidade de disciplinar o desconto do benefício nos casos de faltas justificadas mediante atestado médico. O Município enfrenta um número elevado de atestados, o que impacta diretamente a regularidade dos serviços prestados e a eficiência da gestão pública. O benefício do Vale-Alimentação, portanto, deve estar condicionado também à assiduidade do servidor, como forma de incentivo à frequência e de valorização dos que mantêm presença constante.

Ressalte-se que o benefício é pago em pecúnia, a título indenizatório, visando proporcionar melhores condições de alimentação e qualidade de vida aos servidores. Contudo, deve ser proporcional à efetiva prestação de serviços, não havendo justificativa para sua concessão em períodos de ausência, ainda que justificada.

Para os servidores plantonistas e conselheiros tutelares, que atuam em regime especial de escala, acrescenta-se os parágrafos terceiro e quarto a proposta garante maior clareza e objetividade, estabelecendo critérios proporcionais e justos para a manutenção ou desconto do benefício em caso de ausências.

Dessa forma, a proposição promove justiça administrativa, valorização dos servidores assíduos, eficiência no gasto público e coerência na aplicação do Vale-Alimentação, sem alterar seu caráter indenizatório.

Pela justificativa apresentada, esperamos que esta Casa Legislativa, após o necessário e importante debate, promova a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente

Itati - RS, 22 de agosto de 2025.

MADALENA TRISCH RAPACK
Prefeita